



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.830 - CE (2018/0314347-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
MARCOS LIMA MARQUES - CE033846
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IRREGULARIDADE NÃO IDENTIFICADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTES. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise das teses relativas à negativa de autoria e à ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* – assim como do recurso ordinário dele decorrente –, que não admite dilação probatória.

2. Quanto à alegada nulidade da prisão em flagrante por carência dos requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal – CPP, conforme anotado pelo Tribunal de origem, não é possível observar a existência de qualquer irregularidade que possa autorizar sua invalidação, posto que, nos termos dos depoimentos das testemunhas e do laudo pericial, o recorrente teria sido encontrado, juntamente com o corréu, em situação de aparente traficância.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é remansosa no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em preventiva torna superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

5. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria da droga, assim como pelas circunstâncias do crime, após notarem atividade suspeita por parte do recorrente e do corréu, as autoridades policiais os abordaram e apreenderam 11kg de cocaína acondicionados em 7 mantas e palmilhas falsas.

6. Verifica-se, no caso, consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o recorrente é reincidente específico, recaindo sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado pelo cometimento de delito da mesma natureza, além de constar outras anotações em sua ficha criminal, conforme registrado pelo Tribunal de origem, circunstâncias a justificar a medida extrema em razão de fundado risco ao meio social.

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como constituição de família, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

9. A questão relativa à alegada demora injustificada na instrução processual não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

10. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.830 - CE (2018/0314347-7)

RECORRENTE : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
MARCOS LIMA MARQUES - CE033846
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCIANO LOPES DE ALMEIDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0628372-38.2018.8.06.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 26/7/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, ao argumento de que a prisão em flagrante do paciente foi realizada sem que houvesse a configuração de situação autorizadora, além de não subsistirem requisitos legais para decretação da segregação cautelar.

2. Não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando, conforme depoimentos testemunhais, o paciente foi encontrado, juntamente com um comparsa, com drogas em situação que aparenta tráfico, situação esta corroborada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal e pelo Auto de Apresentação e Apreensão, restando atendido o disposto no art. 302, inc. I, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para decretação/manutenção da prisão cautelar, medida excepcional de privação de liberdade, exige-se a presença no caso concreto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), pelo menos uma das quatro finalidades expressas no art. 312 do CPP, quais sejam: 1) a garantia da ordem pública; 2) da ordem econômica; 3) a conveniência da instrução criminal; e 4) para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

4. Na hipótese, da leitura do decreto cautelar, verifica-se que o juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, explicitou a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*).

5. Noutra vertente, consta-se, ainda, a gravidade concreta dos crimes, supostamente, praticados pelo paciente, notadamente o tráfico de drogas, cuja natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias e objetos empregados na suposta ação criminosa, aliados ao fato de o paciente já ter sido condenado por tráfico de drogas, evidenciam, em princípio, a periculosidade do agente e indica a possibilidade de reiteração delitiva, o que demonstra, por certo, o risco para a ordem pública e só corrobora para a necessidade de manutenção da prisão provisória imposta (*periculum libertatis*).

6. Restando evidenciado o elevado risco do paciente voltar a delinquir, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes para garantia da ordem pública, sendo, portanto, inviável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer outra medida cautelar.

7. Habeas corpus conhecido para denegar a ordem (fls. 73/74).

No presente recurso, alega a nulidade da prisão em flagrante. Afirma que as drogas apreendidas eram de propriedade do corréu, a quem o recorrente apenas prestava serviço de motorista no momento da abordagem policial. Destaca, nesse sentido, haver o corréu confessado ser o único guardião do material ilícito, o qual foi localizado em seu quarto no hotel, de maneira a inexistir a situação de flagrância quanto ao recorrente.

Afirma que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 121/123). Informações prestadas (fls. 129/132 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

199/206). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141/146).

Às fls. 163/164, o impetrante reiterou o pedido de revogação da custódia cautelar em sede liminar. Acrescentou o reclame quanto a encontrar-se configurado excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdurava por mais de 9 meses sem que fosse dado início à instrução criminal. O pedido restou indeferido (fl. 176).

Apresentado novo pleito de reconsideração (fls. 184/193), o requerimento foi novamente indeferido (fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.830 - CE (2018/0314347-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.

De início, cumpre registrar que a análise das teses relativas à negativa de autoria e à ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* – assim como do recurso ordinário dele decorrente –, que não admite dilação probatória.

Ademais, quanto à alegada nulidade da prisão em flagrante por carência dos requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal, conforme anotado pelo Tribunal de origem, não é possível observar a existência de irregularidades que possam autorizar sua invalidação, posto que, nos termos dos depoimentos das testemunhas e do laudo pericial, o recorrente teria sido encontrado, juntamente com o corréu, em situação de aparente traficância (fl. 77).

Some-se a isso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é remansosa no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em preventiva torna superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE DELITO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADOS. ACOLHIMENTO DE TESE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE AMPLO EXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Com a decretação da prisão preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, delineados na denúncia, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como no acórdão objurgado que ponderou que "De plano, a ausência de materialidade está refutada pelos próprios documentos do impetrante, dos quais há certeza de que parte do carregamento foi apreendido, constatando-se que, além do oxi, derivado da maconha, este psicotrópico, também, estava na embarcação, cujo combinado era entregar o produto ilícito para fins ilícitos. Quanto à autoria, o simples fato de não haver drogas no automóvel ou de o esposo de sua prima afirmar que o contratou, apenas, para conduzi-lo, não são suficientes para considerá-lo, a priori, inocente, sem a devida instrução do feito, cuja função é do Juízo da causa" (fl. 133).

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de materialidade e autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 107.484/AM, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/3/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ACUSAÇÃO DE SER "GERENTE" DO TRÁFICO EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. O fato de o recorrente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Apresenta-se incabível, na estreita via do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 94.328/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO, EXCESSO DE PRAZO, NULIDADE DO FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ, impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida idêntica em habeas corpus originário, quando não evidenciada coação ilegal capaz de justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva dos agravantes, fez menção à probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de eles ostentarem condenações anteriores pela prática dos crimes de tráfico e roubo, razão pela qual não se vislumbra excepcionalidade capaz de justificar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.

3. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet, não se verifica desídia na condução do feito, donde se infere a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Eventual irregularidade do flagrante fica superada com a decretação da prisão preventiva.

5. A questão da alegada ausência de elementos indiciários da prática do crime pelos agravantes demanda exame de provas, inviável na via eleita.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas negado provimento ao recurso (EDcl no HC 382.437/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/2/2017).

De sua parte, no tocante à carência de fundamentos para o decreto preventivo, por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a custódia em flagrante, a converteu em preventiva:

No caso dos autos, observa-se que o flagrante é regular;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efeito, os depoimentos de condutor/testemunhas dão conta que os flagranteados teriam sido encontrados com drogas em situação que aparenta tráfico, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 302, I, do CPP.

A prisão, pois, efetuada legalmente, inexistindo, portanto, vícios formais ou materiais a manchá-la, razão porque homologo o procedimento sob exame.

Consta nos autos que **policiais se encontravam em diligência visando confirmar se a pessoa de Jesus Hélio se encontrava hospedado no hotel pousada Iracema Centro. Confirmada a presença do mesmo, policiais realizaram campana e fizeram uma breve investigação quanto à suspeita de estar praticando tráfico de drogas nesta Capital. Após a abordagem ao autodos, foram apreendidas 07 mantas de tecido e palmilhas impregnadas de cocaína, totalizando um total aproximado de 11 kg de cocaína.**

Observo, na oportunidade, que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, eis que presentes os requisitos para tanto. Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como por exemplo, os depoimentos de condutor/testemunhas, interrogatório dos flagranteados, auto de apreensão de fls. 22/30 e laudo provisório de constatação de substância entorpecente.

Demais disso, entendo que a custódia cautelar se revela necessária como garantia da ordem pública.

De fato, não é novidade a tragédia social causada pelo uso abusivo de drogas ilícitas, tampouco a quantidade de crimes a elas relacionadas, gerando insegurança no seio da sociedade.

No caso concreto, além de se tratar de crime de extrema gravidade, equiparado a hediondo, **a grande quantidade de drogas, mais de 11 (onze) quilos de cocaína, traz a certeza que a liberdade dos autuados, neste instante, põe em risco a sociedade. Além do mais, não se pode deixar de observar que ambos os autuados registram diversos processos criminais anteriores, como se verifica nas certidões de fls. 35/42.**

(...)

Homologo o auto de prisão em flagrante de JESUS HÉLIO CARVALHO e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA mantendo-os preso até posterior decisão judicial, com fundamento no art. 310, II do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Expeçam-se mandados de prisão preventiva (fls. 52/53).

Ao julgar o habeas corpus, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

(...) constata-se, ainda, a gravidade concreta dos crimes, supostamente, praticados pelo paciente, notadamente o tráfico de drogas, manifestada pela quantidade de entorpecentes apreendidos (11 kg de cocaína) e as circunstâncias em que foram encontradas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais sejam, em 04 (quatro) palmilhas falsas e em 07(sete) mantas.

Ora, como é notório, a substância entorpecente conhecida como "cocaína", causa rápida e severa dependência química e psíquica, ocasionando graves efeitos à saúde física e mental do usuário, onde, muitas vezes, destrói a vida pessoal do indivíduo, no meio familiar e comunitário, além de fomentar diversas atividades criminosas.

Nesse sentido, a natureza e quantidade de droga apreendida, aliados às circunstâncias do crime, evidenciam, em princípio, a periculosidade do agente e indica a possibilidade de reiteração delitiva, o que demonstra, por certo, o risco para a ordem pública e só corrobora para a necessidade de manutenção da prisão provisória imposta (periculum libertatis).

Não há como desconsiderar, ademais, a propensão do paciente na prática delituosa, uma vez que, conforme se extrai do seu próprio interrogatório em sede de inquérito policial (págs. 29/30), o mesmo já foi preso em flagrante por tráfico de drogas, na cidade de Barreirinha/MA, no ano de 2014, já tendo, inclusive, sido julgado e condenado à pena superior a 10 anos, encontrando-se, atualmente em condicional.

Assim, a soltura do paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a disseminação de entorpecentes, agredindo fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma (Lei nº 11.343/06), além de fomentar diversas atividades criminosas (fls. 79/80).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão recorrido, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria da droga, assim como pelas circunstâncias do crime, após notarem atividade suspeita por parte do recorrente e do corréu, as autoridades policiais os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordaram e apreenderam 11kg de cocaína, acondicionados em 7 mantas e palmilhas falsas.

Ademais, verifica-se, no caso, consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o recorrente é reincidente específico, recaindo sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado pelo cometimento de delito da mesma natureza, além de constar outras anotações em sua ficha criminal, conforme registrado pelo Tribunal de origem, circunstâncias a justificar a medida extrema em razão de fundado risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes, dentre outros:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegação de que não há prova concreta da materialidade, porquanto ausente laudo toxicológico definitivo não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A tese de precariedade dos indícios de autoria consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - no momento do flagrante foram apreendidos 4,430kg de cocaína, além de R\$ 462,00 em espécie e uma arma de fogo de uso restrito. Além disso, medida extrema restou justificada também no efetivo risco de o paciente voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo recentemente havia sido beneficiado com a liberdade provisória em razão de outro flagrante, inclusive por delito da mesma espécie. Ao que tudo indica, o paciente faz do crime o seu meio de vida. Precedentes.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 506.050/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/6/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 1,794kg (um quilograma, setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacou que o paciente responde a outras 3 ações penais por delitos de mesmo jaez - tráfico de drogas -, sendo que em uma delas já houve sentença condenatória, além de haver, à época do flagrante em tela, mandado de prisão temporária em aberto, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. As alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e ilegalidade da prova obtida por violação de domicílio não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento dos temas por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ordem conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada (HC 504.446/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/6/2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos adotados para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva - quantidade de entorpecentes apreendidos (1.326 kg de cocaína) e reincidência -, por evidenciarem sua dedicação habitual ao comércio de drogas.

3. Ordem denegada (HC 482.665/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/4/2019).

Cumprir registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como constituição de família, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ACONDICIONAMENTO DA DROGA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, preso em flagrante transportando elevada quantidade de substância entorpecente - a saber, 2,200kg (dois quilogramas e duzentos gramas) de pasta-base de cocaína - acondicionada em local estratégico do automóvel para tentar ludibriar qualquer abordagem policial. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 111.881/MS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/6/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MAIS DE 20 KG DE COCAÍNA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. As decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva estão idoneamente fundamentadas no fato de o recorrente ter sido flagrado com mais de 20 kg de cocaína, bem como em sua contumácia delitiva, pois já ostenta duas condenações transitadas em julgado, sendo uma delas por tráfico de drogas, além de responder a outro processo por tráfico e associação para o tráfico.

3. As supostas condições pessoais favoráveis do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não têm o condão de, isoladamente, garantir a revogação da custódia, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

4. *Recurso em habeas corpus improvido (RHC 102.090/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (mais de 1 quilo de cocaína, além da apreensão de uma balança de precisão e centenas de eppendorfs), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo fato de o paciente ostentar reincidência específica em crime de tráfico de drogas, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido (HC 450.730/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018).

Por seu turno, em relação à alegada demora injustificada na instrução processual, observo que a questão não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Nessa esteira, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FLAGRADO DIRIGINDO COM A HABILITAÇÃO SUSPensa, DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. PAGAMENTO A CORRÉU PARA CONFIRMAR DEPOIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa e o pedido de prisão domiciliar não foram enfrentados pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC 100.156/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (HC 429.444/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/2/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0314347-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.830 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0032080-45.2018.8.06.0001 00320804520188060001 0036564-06.2018.8.06.0001
06283723820188060000 320804520188060001 365640620188060001
6283723820188060000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
MARCOS LIMA MARQUES - CE033846
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JESUS HELIO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.